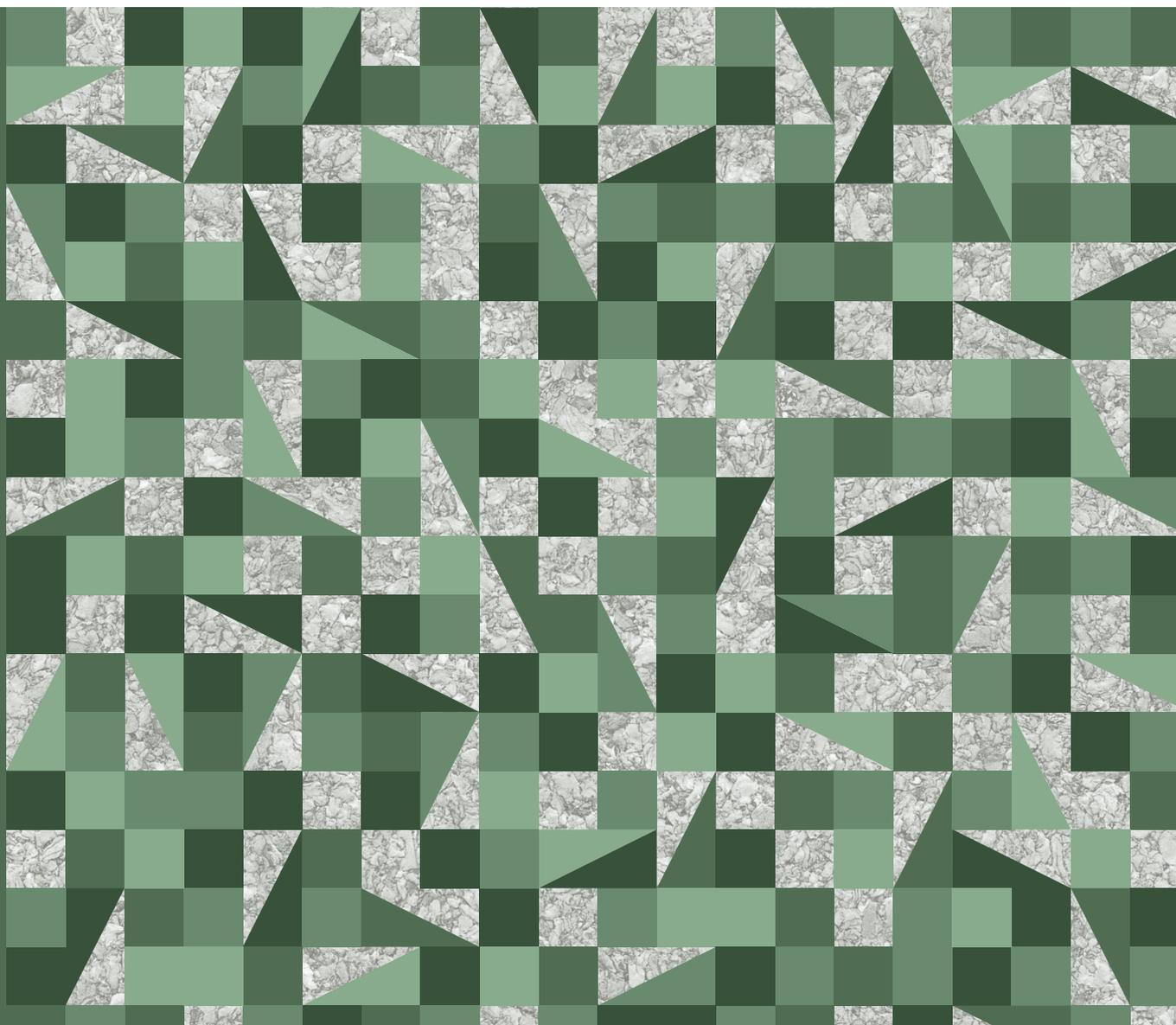




BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Boletim Oficial

3 | 2017 Suplemento



BOLETIM OFICIAL

3 | 2017 SUPLEMENTO



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 3 | 2017 Suplemento • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º |
1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e
Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 4/2017*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 5/2013

* Instrução alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Imparidade sobre a carteira de crédito

A Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013 (Instrução n.º 5/2013), de 15 de abril de 2013, estabelece a obrigatoriedade do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito ser objeto de avaliação regular pelos auditores externos da instituição, devendo assegurar a realização de tal avaliação (i) as entidades que, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de novembro, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal e cujo grupo financeiro inclua pelo menos uma instituição de crédito com sede em Portugal, (ii) as instituições crédito com sede em Portugal não integradas em grupo financeiro referido em (i) e (iii) as sucursais de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia.

À data de entrada em vigor da Instrução n.º 5/2013 estavam incluídas no conceito de “instituições de crédito” sociedades que, com a transposição da Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro, em que se procedeu a uma redefinição do elenco das tipologias de entidades consideradas como “instituição de crédito”, passaram a ser qualificadas como “sociedade financeira”, como foi o caso das sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua.

Em simultâneo, passou a estar prevista uma nova tipologia de sociedade financeira, a “sociedade financeira de crédito”, com um âmbito de atividades similar ao das instituições financeiras de crédito («IFIC»), com exceção da receção de outros fundos reembolsáveis do público.

Assim, considerando, por um lado, que com as alterações nas tipologias de entidades consideradas “instituição de crédito” ou “sociedade financeira”, descritas anteriormente, as entidades que passam a enquadrar-se nesta última categoria mantêm o âmbito de atividades que lhes era anteriormente permitido, consubstanciado, essencialmente, na concessão de crédito e, por outro lado, que tais sociedades financeiras, enquanto possíveis contrapartes em operações realizadas com instituições de crédito, devem continuar a beneficiar de um tratamento em termos de ponderação de risco, em sede de apuramento de requisitos de fundos próprios para risco de crédito nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (Regulamento (UE) n.º 575/2013), idêntico ao que se aplica às operações entre instituições de crédito, tal implica que os requisitos prudenciais que são aplicados devam ser

comparáveis em termos de robustez aos que são aplicados às instituições de crédito por via do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Adicionalmente, através do Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro, foi criada a IFD – Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A. (IFD), decreto-lei que também determinou a sua qualificação como sociedade financeira, para todos os efeitos legais, enquadrando-se na alínea I) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, incluindo a respetiva sujeição à supervisão do Banco de Portugal, nos termos daquele Regime Geral.

Atendendo ao leque de atividades que a IFD pode desenvolver, entende-se que o regime prudencial aplicável deverá corresponder ao das sociedades financeiras com atividade similar acima identificadas.

Nessa sequência, o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 (Aviso n.º 11/2014) estabeleceu a aplicação dos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 a estes tipos de sociedades financeiras.

Considerando que o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015), veio estabelecer que todas as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com exceção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e as demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade, tal como adotadas, em cada momento, por Regulamento da União Europeia, nomeadamente à Norma Internacional de Contabilidade 39 – “Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração” (IAS 39) para avaliação do risco associado à carteira de crédito e quantificação das respetivas perdas incorridas, entende-se que, à semelhança do previsto no Aviso n.º 11/2014, as entidades abrangidas por esse Aviso devem estar sujeitas às mesmas regras que regulamentam a aplicação de tais normas contabilísticas, nomeadamente às regras previstas na Instrução n.º 5/2013.

Realça-se ainda que estas regras serão aplicadas tendo em consideração critérios de proporcionalidade, com base na natureza, nível e complexidade das atividades das sociedades financeiras, requerendo desta forma uma única avaliação anual do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelo n.º 1 do artigo 115.º e n.º 1 do artigo 196.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução tem como objeto proceder à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013 (Instrução n.º 5/2013), a qual estabelece a exigência de avaliação regular do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito e os procedimentos de reporte dessa informação ao Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Alterações à Instrução n.º 5/2013

A Instrução n.º 5/2013 é alterada do seguinte modo:

a) O n.º 2 da Instrução n.º 5/2013 passa a ter a seguinte redação:

“2. As entidades que, nos termos do n.º 7 do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/94, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal e cujo grupo financeiro inclua pelo menos uma instituição de crédito com sede em Portugal ou uma sociedade financeira abrangida pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 (Aviso n.º 11/2014), devem assegurar a realização da avaliação prevista no número anterior relativamente a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras no âmbito do Aviso n.º 11/2014 que integram esse grupo financeiro.”;

b) O n.º 3 da Instrução n.º 5/2013 passa a ter a seguinte redação:

“3. Ficam igualmente sujeitas ao estabelecido nesta Instrução, as instituições de crédito com sede em Portugal não integradas em grupo financeiro abrangido pelo n.º 2, as sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso n.º 11/2014 e as sucursais de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia.”;

c) O n.º 4 da Instrução n.º 5/2013 passa a ter a seguinte redação:

“4. A avaliação referida no n.º 1 deve ser realizada com uma periodicidade semestral, com referência a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. As sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso n.º 11/2014 apenas devem realizar a avaliação referida no n.º 1 com uma periodicidade anual, com referência a 31 de dezembro de cada ano.”;

d) O n.º 9 da Instrução n.º 5/2013 passa a ter a seguinte redação:

“9. O reporte com referência a junho deverá ser completo, cobrindo todos os pontos do modelo em anexo. O reporte com referência a dezembro, deverá conter a informação prevista nas seções 1, 2.2, 3.1.2, 3.1.3 e 5 do modelo em anexo. O reporte com referência a dezembro, enviado pelas sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso n.º 11/2014, deverá ser completo, cobrindo todos os pontos do modelo em anexo.”.

Artigo 3.º

Disposição transitória

Excecionalmente, a primeira comunicação pelas sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso n.º 11/2014 das conclusões da avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito deve ter como referência 30 de junho de 2017, devendo o reporte ser completo, cobrindo todos os pontos do modelo em anexo à Instrução.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Índice

Texto da Instrução

Anexo - Imparidade sobre a carteira de crédito - orientações para reporte

Texto da Instrução

Assunto: Imparidade sobre a carteira de crédito

Atualmente, a generalidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal utiliza metodologias de cálculo de imparidade, nos termos previstos na Norma Internacional de Contabilidade 39 “Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração” (IAS 39), para avaliação do risco associado à carteira de crédito e quantificação das respetivas perdas incorridas.

Face à sua relevância para garantir uma valorização adequada da carteira de crédito, o Banco de Portugal entende que o processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito deve ser objeto de avaliação regular pelos auditores externos da instituição.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

1. O processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito deve ser objeto de avaliação crítica por auditor externo, tanto no que se refere às metodologias e fontes de informação utilizadas para o cálculo da imparidade individual e coletiva, como aos procedimentos e controlos inerentes ao processo.
2. As entidades que, nos termos do n.º 7 do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/94, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal e cujo grupo financeiro inclua pelo menos uma instituição de crédito com sede em Portugal ou uma sociedade financeira abrangida pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 (Aviso n.º 11/2014), devem assegurar a realização da avaliação prevista no número anterior relativamente a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras no âmbito do Aviso n.º 11/2014 que integram esse grupo financeiro.

Texto alterado pela Instrução n.º 4/2017, publicado no BO n.º 3 Suplemento, de 22 de março de 2017.

3. Ficam igualmente sujeitas ao estabelecido nesta Instrução, as instituições de crédito com sede em Portugal não integradas em grupo financeiro abrangido pelo n.º 2, as sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso n.º 11/2014 e as sucursais de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia.

Texto alterado pela Instrução n.º 4/2017, publicado no BO n.º 3 Suplemento, de 22 de março de 2017.

4. A avaliação referida no n.º 1 deve ser realizada com uma periodicidade semestral, com referência a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. As sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso n.º 11/2014 apenas devem realizar a avaliação referida no n.º 1 com uma periodicidade anual, com referência a 31 de dezembro de cada ano.

Texto alterado pela Instrução n.º 4/2017, publicado no BO n.º 3 Suplemento, de 22 de março de 2017.

5. As conclusões da avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito devem ser transmitidas ao Banco de Portugal, identificando as deficiências detetadas - entendidas como as insuficiências existentes ou das oportunidades de introdução de melhorias que permitam fortalecer o processo objeto de avaliação - e quantificando, quando aplicável, o respetivo impacto no cálculo da imparidade estimada pela instituição na data de referência.
6. As instituições referidas no n.º 2 devem prestar as informações previstas nesta Instrução em base consolidada, detalhando as imparidades e respetivas metodologias por entidade individual cujo contributo para a carteira de crédito consolidada ultrapasse 1% (calculado tendo por base o montante de crédito bruto). No caso das instituições que integram o SICAM, o detalhe por entidade individual, a reportar pelo Auditor do Grupo, para além da Caixa Central de Crédito Agrícola, deverá incluir as 5 maiores Caixas Agrícolas (em percentagem do ativo consolidado do SICAM) e 5 Caixas Agrícolas selecionadas com base em critérios de risco, revistos periodicamente.
7. As instituições referidas no n.º 3 que não disponham ainda de metodologias para cálculo de imparidade devem informar o Banco de Portugal sobre as razões para tal facto e as metodologias alternativas adotadas. Nestes casos, o Banco de Portugal decidirá casuisticamente os termos que devem reger a avaliação a efetuar por auditor externo.
8. As conclusões da avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito devem ser comunicadas ao Banco de Portugal logo que disponíveis e no prazo máximo de 4 meses após a sua data de referência, com base no modelo em anexo à presente Instrução.
9. O reporte com referência a junho deverá ser completo, cobrindo todos os pontos do modelo em anexo. O reporte com referência a dezembro, deverá conter a informação prevista nas seções 1, 2.2, 3.1.2, 3.1.3 e 5 do modelo em anexo. O reporte com referência a dezembro, enviado pelas sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso n.º 11/2014, deverá ser completo, cobrindo todos os pontos do modelo em anexo.

Texto alterado pela Instrução n.º 4/2017, publicado no BO n.º 3 Suplemento, de 22 de março de 2017.

10. A informação prevista na presente Instrução deve ser reportada ao Banco de Portugal, em formato eletrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro.
11. São revogadas as Cartas Circulares n.ºs 17/2002/DSBDR, 73/2002/DSBDR e 38/2008/DSBDR.
12. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo - Imparidade sobre a carteira de crédito - orientações para reporte

1. Sumário executivo

- 1.1. Termos de referência da avaliação realizada pelo Auditor (âmbito, responsabilidades, trabalho efetuado, bases de informação, etc.).
- 1.2. Breve caracterização da carteira de crédito consolidada, detalhando, por entidade individual, os valores de exposição, as respetivas correções de valor registadas e a imparidade estimada (se distinta das correções de valor) à data de referência. Conforme aplicável, o detalhe de informação deverá ser efetuado por produto, segmento, análise individual e coletiva, crédito com/sem sinais de imparidade, outra desagregação baseada no risco, etc. Esta informação deverá ser preparada pela Instituição e sujeita a revisão pelo Auditor.
- 1.3. Identificação das principais deficiências detetadas no processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito, quantificando, quando aplicável, o respetivo impacto no cálculo da imparidade a nível consolidado e por entidade individual.

2. Modelo de imparidade

(Informação a ser preparada pela Instituição e sujeita a revisão por parte do Auditor). Devem ser especificadas eventuais divergências existentes a este nível entre as entidades individuais que integram o mesmo Grupo.

- 2.1. Descrição do Modelo de Imparidade (análise individual e coletiva) implementado pela Instituição, contemplando os aspetos identificados no Quadro I deste Anexo. Esta descrição deve ser apresentada de acordo com o formato de reporte constante do Quadro I deste anexo.
- 2.2. Descrição das alterações ocorridas ao(s) modelo(s) de imparidade, incluindo as razões subjacentes e os impactos registados, no período de reporte em análise (caso aplicável).
- 2.3. Descrição da estrutura organizativa/governo interno relativo ao processo de cálculo de imparidade consolidada e entidades individuais.
- 2.4. Descrição das políticas, procedimentos e controlos associados ao processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito. Esta descrição deve ser apresentada de acordo com o formato de reporte constante no Quadro I deste anexo.

3. Avaliação da estimativa de imparidade

3.1. Análise individual

- 3.1.1. Descrição da metodologia de análise do Auditor, nomeadamente, para avaliação da adequação da imparidade estimada, incluindo pressupostos sobre valorização dos colaterais, critérios qualitativos para atribuição de imparidade, utilização de *Discounted Cash Flows* (DCF), etc.
- 3.1.2. Descrição da metodologia de amostragem do Auditor e dimensão da amostra selecionada por entidade individual do Grupo (a qual deverá ser representativa da carteira, tendo em consideração os diferentes segmentos e respetivo nível de risco associado), para efeitos da análise individual, por tipologia de crédito/segmento e respetiva cobertura (tendo por base a

carteira de crédito total e a sujeita a análise individual pela instituição) e respetivos critérios de extrapolação dos resultados (se aplicável).

- 3.1.3. Detalhe da amostra selecionada pelo auditor para análise individual, por cliente/grupo económico (conforme aplicável) para as entidades individuais do Grupo sedeadas em Portugal, entidades não domésticas cujas exposições de crédito tenham sido originalmente aprovadas por entidades do grupo residentes em Portugal, veículos de titularização de créditos incluídos nas contas consolidadas do Grupo e estabelecimentos *offshore*. Para as restantes entidades individuais, o detalhe da amostra só deverá incluir as exposições que representem mais de 5% dos fundos próprios consolidados (a amostra deverá ser apresentada de acordo com o formato de reporte constante do Quadro II).

Neste contexto, o Banco de Portugal poderá solicitar a inclusão de determinadas exposições na amostra para análise individual do Auditor.

Adicionalmente, para as entidades individuais acima referidas, deverão ser indicados os clientes que o Auditor considere necessário que continuem a ser objeto de acompanhamento crítico.

3.2. Análise coletiva

- 3.2.1. Descrição, por entidade individual do Grupo, da metodologia de análise e amostragem do Auditor, nomeadamente, para teste aos atributos chave do modelo: segmentação da carteira de crédito, triggers de imparidade, parâmetros de risco, representatividade estatística das amostras consideradas pelo Banco por segmento para cálculo da perda em caso de *default* (LGD), etc.
- 3.2.2. Descrição dos resultados dos testes efetuados, por entidade individual do Grupo, incluindo informação sobre a dimensão/representatividade da(s) amostra(s), a descrição sumária dos testes efetuados e as deficiências identificadas (os resultados deverão ser apresentados de acordo com o formato de reporte constante no Quadro III deste anexo).
- 3.2.3. Análise explicativa da evolução dos principais parâmetros de risco subjacentes (por exemplo, probabilidade de *default* (PD), LGD, probabilidade de início (PI)) de cada segmento do(s) modelo(s) de imparidade coletiva consolidada (detalhar por entidade individual no caso de utilização de metodologias distintas) nos quatro últimos períodos de reporte. Esta informação deverá ser preparada pelo Grupo e sujeita a revisão pelo Auditor.
- 3.2.4. Descrição do processo e resultados do exercício de *backtesting* efetuado pelo grupo/Entidades individuais (se aplicável). Esta informação deverá ser preparada pelo Grupo e sujeita a revisão pelo Auditor.
- 3.2.5. Descrição dos resultados da análise de sensibilidade aos parâmetros de risco efetuada pelo grupo/Entidades individuais (se aplicável). Esta informação deverá ser preparada pelo Grupo e sujeita a revisão pelo Auditor.

4. Deficiências detetadas

- 4.1. Análise individual (as deficiências detetadas deverão ser apresentadas de acordo com o formato de reporte constante no Quadro IV deste anexo)
- 4.2. Análise coletiva (as deficiências detetadas deverão ser apresentadas de acordo com o formato de reporte constante no Quadro V deste anexo)

5. Conclusões

Opinião, pela positiva, do Auditor sobre a adequação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito definido pela instituição e razoabilidade da imparidade individual e coletiva calculada na data de referência, em termos consolidados e por entidade individual. Esta opinião deverá tomar em consideração os eventos subsequentes ocorridos após a data de referência, nos termos previstos na Norma Internacional de Contabilidade 10 *Acontecimentos após a Data do Balanço* (IAS 10).

Quadros

Quadro I - Políticas, procedimentos e controlos (a reportar em formato editável)

Entidade do Grupo: Banco ABC

Área	A preencher pelo Banco ABC		A preencher pelo Auditor		
	Sim/ Não	Descrição detalhada	Impacto direto ou indireto na avaliação da imparidade?	Relevância (Elevada, Média ou Baixa) **	Recomendação
Imparidade					
1. Existe uma estrutura de governo interno relativamente ao cálculo da imparidade da carteira de crédito devidamente documentada e aprovada pelo órgão de administração (incluindo definição de responsabilidades, fontes de informação, periodicidade, controlos sobre o processo de cálculo, etc.)? É assegurada a adequada independência a segregação de funções?					
2. Existem políticas e procedimentos formalmente documentados e aprovados pela Gestão sobre:					
• Definição de “evidência objetiva de imparidade e <i>triggers</i> de imparidade					
• Definição de incumprimento					
• Definição de <i>Exposure at Default</i> (“EAD”)					
• Critérios para a definição de créditos significativos sujeitos a análise individual					
• Período emergente					
• Critérios para a segmentação da carteira de crédito					
• Determinação dos montantes recuperáveis (utilização do método do DCF) e imparidade de crédito					
• Taxas de desconto dos cash-flows (incluindo para o cálculo das LGD)					
• Suspensão de juros corridos					
• Reversão de imparidade					
• Créditos reestruturados por dificuldades financeiras do devedor					
• <i>Write-off</i> de créditos					
• Séries de informação histórica					
• Taxas de migração (se aplicável)					
• Método de cálculo dos parâmetros de risco (PD, LGD, PI, etc.)					
• Julgamentos, estimativas e pressupostos utilizados no cálculo da imparidade e respetiva análise de sensibilidade					
• Exercício de <i>back-testing</i>					
• <i>Management overrides</i> de informação histórica utilizada no modelo de imparidade					
Registo e valorização de colaterais					
3. Políticas formalmente documentadas e aprovadas pela Gestão estabelecendo critérios para:					
• Valorização de colaterais para efeitos do cálculo de imparidade					
• Reavaliação periódica de colaterais					
• <i>Haircuts</i> mínimos por tipo de colateral e suporte quantitativo utilizado para os pressupostos assumidos					

Área	A preencher pelo Banco ABC		A preencher pelo Auditor		
	Sim/ Não	Descrição detalhada	Impacto direto ou indireto na avaliação imparidade?	Relevância (Elevada, Média ou Baixa) **	Recomendação
<ul style="list-style-type: none"> Ligação entre o colateral e o crédito subjacente nos sistemas de informação (incluindo informação sobre a data inicial de avaliação e o valor e subseqüentes reavaliações) 					
4. Procedimentos formalmente documentados e aprovados para controlar, monitorar e reportar sobre volatilidade, concentração e liquidez de títulos obtidos como colateral					
5. Política e procedimentos documentados e aprovados para a seleção de avaliadores externos para avaliação dos colaterais					

Quadro II – Detalhe da amostra para análise individual (a reportar em formato Excel)

Entidade do Grupo: Banco ABC

NIF	Entidade	Crédito vivo (inclui juros corridos)	Crédito vencido	Garantias prestadas e linhas de crédito irrevogáveis	Total exposição	Imparidade Banco	Imparidade Auditor	Desvio	Entidade objeto de acompanhamento crítico? Sim/Não

Quadro III – Resumo dos testes da análise coletiva (a reportar em formato editável)

Entidade do Grupo: Banco ABC

Área/componente	Dimensão/representatividade da amostra	Descrição sucinta do Teste	Resultados

Quadro IV – Análise individual: Deficiências detetadas (a reportar em formato editável)

Entidade do Grupo: Banco ABC

Aspeto	Descrição	Relevância (Elevada, Média ou Baixa) **	Recomendação

Quadro V – Análise coletiva: Deficiências detetadas (a reportar em formato editável)

Entidade do Grupo: Banco ABC

<i>Aspeto</i>	<i>Segmento</i>	<i>Descrição</i>	<i>Ajustamento indicativo (quantificável) ou potencial impacto*?</i>	<i>Relevância (Elevada, Média ou Baixa)**</i>	<i>Recomendação</i>

* Para caracterizar o potencial impacto, deverá indicar-se se será significativo ou não significativo e qual o sentido do impacto (aumento de imparidade, redução de imparidade ou impacto desconhecido)

**Legenda – Relevância:

Elevada – Aspeto identificado requer atenção imediata por parte do órgão de administração visando a implementação de medidas corretivas com a maior brevidade possível.

Média – Aspeto identificado requer a definição de um plano de implementação de medidas corretivas no curto prazo.

Baixa – Aspeto identificado não prioritário. A implementação de medidas corretivas contribui somente para o fortalecimento do processo de quantificação da carteira de crédito.

